

RECEBIDO EM 07/07/2021
Nome: Alkoudh
Departamento de 11/20
Compras e Licitações

Cajamar/SP, 06 de julho de 2021

Ao:

ILMO. SR. RAUL LOPES CARDOSO

**SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS
PÚBLICOS**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Paço Municipal –Praça José Rodrigues do Nascimento, nº 30, Água Fria,
Distrito Sede de Cajamar/SP –CEP: 07.752-060

Ref.: Concorrência Pública n. 07/2021

Objeto: Contratar empresa especializada para a prestação de serviços de gestão, manutenção preventiva e corretiva, ampliação e melhorias no parque de ativos de Iluminação Pública no Município de Cajamar, com fornecimento de software de controle e telegestão, incluindo os serviços de modernização e efficientização de vias e praças de grande circulação de pessoas e trânsito, modernização e efficientização de locais onde há insuficiência do sistema de iluminação, ampliação do Sistema de Iluminação Pública com o atendimento da demanda reprimida, manutenção preventiva, corretiva e emergencial no Sistema de Iluminação Pública, gerenciamento de canal de comunicação com os munícipes, assim como a análise das faturadas emitidas pela concessionária de energia local, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, software conforme especificações no Edital

BETRIA ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.564.760/0001-90, com sede na SCS QUADRA 06 BLOCO A Nº 81 SALA 602 "PARTE 1J" – Edifício José Severo – Asa Sul – Brasília – DF, CEP: 70.326-900, através de seu sócio **BRUNO ANTONIO CANDIDO**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Brasília DF, nascido em 22/05/1996, portador da carteira nacional de habilitação nº. 06234315810, expedida pelo DETRAN-DF em 29/12/2015, inscrito no CPF de nº. 051.967.721-89, residente e domiciliado em Brasília-DF, doravante referido como "**IMPUGNANTE**", vem, com fundamento no edital ("**Edital**") da concorrência pública nº 07/2021 em

referência ("Licitação") e nos termos do artigo 41, §2º da Lei Federal nº 8.666 de 1993 ("Lei 8.666"), apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

ao Edital da Licitação, cujo objeto é a contratação de empresa para gestão do parque de iluminação pública do Município de Cajamar-SP ("Objeto"), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei 8.666/93 (art. 41, §2º), o prazo para licitantes impugnarem o Edital é de 2 (dois) dias úteis da data de abertura dos envelopes.

Portanto, considerando que a sessão pública para abertura dos envelopes está prevista para o dia **12.07.2021**, trata-se de impugnação **tempestiva**.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Em linhas gerais, trata-se de Edital que padece de diversas irregularidades. Abordar-se-á cada uma delas, em detalhes, no capítulo III a seguir, porém vale salientar desde logo que se tratam de ilegalidades insuperáveis que violam um sem número de preceitos legais, assim como princípios basilares que DEVEM ser contemplados e seguidos à risca pela Administração Pública. Vejamos:

- Ilegalidade dos requisitos de qualificação técnica;
- Ausência de regras sobre a participação de empresas em consórcio;
- Ausência de regras sobre subcontratação;
- Necessidade de aprimoramento da cláusula que permite a participação de empresas em recuperação judicial, para conformar a regra à jurisprudência do TCU;
- Ilegalidade quanto ao alcance das certidões de regularidade fiscal;
- Ausência no edital de regra específica sobre a soma de atestados quando os serviços tiverem sido prestados de maneira simultânea;
- Ausência no edital de regras sobre exequibilidade/inexequibilidade das propostas e exigência de garantia adicional nos casos previstos em lei;

- Necessidade de previsão no edital do dever de a administração consultar portais de transparência e sistemas de gestão financeira ao seu alcance para conferir a veracidade da declaração das licitantes como ME ou EPP.
- Ausência de previsão de garantias de proposta e de execução;
- Ilegalidade da expressão "preferencialmente", que consta no item 9.6 do Edital;
- Ilegalidade de cláusulas que fazem referência à Lei do Pregão;
- Ausência de cláusula impondo aos licitantes o dever de detalhar a composição do BDI;
- Ausência de previsão, no Edital, de cláusula prevendo a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato.
- Ausência de previsão, no Edital, do critério de reajuste e de indicação, no contrato, da data base para fins de aplicação do instituto

Assim, trata-se de Impugnação ao Edital da Licitação com o objetivo de que sejam imediatamente extirpadas/corrigidas, por esta Comissão de Licitações, as ilegalidades aqui apontadas, de modo que, após realizadas as necessárias correções e adequações ao ordenamento jurídico vigente, o Edital seja republicado, com a reabertura dos prazos para propostas, nos termos da legislação aplicável, vez que os temas afetam de maneira direta sua formulação.

III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

a) REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DIVERSAS ILEGALIDADES

A Lei 8.666/93 prevê, em seu art. 30, os requisitos que a administração pode exigir dos licitantes quanto à qualificação técnica.

É certo que não pode o Poder Público criar exigências que restrinjam de maneira indevida a competitividade. Assim, ainda que seja possível estabelecer como requisito de qualificação técnica a comprovação de experiência prévia na execução de objeto semelhante ao licitado, o percentual mínimo, por exemplo, não pode extrapolar 50% dos itens de maior relevância da obra ou serviço objeto da licitação.

Para o Tribunal de Contas da União – TCU:

...as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo. E que tais requisitos "devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação, sendo desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço.

É tranquila a jurisprudência da Corte de Contas da União sobre o alcance dos requisitos de qualificação técnica:

...Limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis **mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames** e firmam o princípio da licitação.

(...).

Acórdão 1774/2004 Plenário

Normalmente, este tema é enfrentado e debatido diante da exigência, pela administração, de requisitos excessivos, que gerariam direcionamento do certame e indevida restrição ao seu caráter competitivo.

Ocorre que essa não é a única perspectiva de análise possível. Por um lado, é verdade que não pode o administrador público criar exigências desnecessárias e desproporcionais dos licitantes, já que tal prática reduz o universo de competidores e gera, ao menos potencialmente, o risco de contratos serem firmados com valores maiores que os que seriam formalizados em um ambiente de plena disputa. Mas, por outro, também é inegável que o gestor público não pode permitir a publicação de um edital negligente, que não contenha requisitos mínimos para que a administração se certifique que a empresa vencedora e/ou seus profissionais possuem expertise na prestação dos serviços.

Cabe ao administrador público buscar um meio-termo equilibrado, uma ponderação adequada entre garantir segurança técnica à Administração Pública sem, contudo, onerar a competitividade. Assim, se por um lado a Prefeitura não pode estabelecer no instrumento convocatório exigências muito restritivas, sob pena de eliminar a competitividade, tampouco poderá deixar de resguardar o interesse público, permitindo a habilitação de empresas sem qualquer experiência no setor, colocando em risco a estabilidade do futuro contrato.

Nesse contexto, vale trazer à discussão uma resposta à consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Sengés/PR, quando o Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferiu o **Acórdão 386861/17**. Da decisão, é possível extrair valiosas lições sobre o tema. Vejamos o que disse o relator sobre a questão dos requisitos de qualificação técnica:

De início, relembre-se que, nos termos do art. 3º e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração", sendo, assim, "vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo".

Isto não significa que a ampliação do número de participantes pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, visto que pode gerar prejuízos ao erário público. Com efeito, a prática licitatória revela inúmeros casos de empresas que não lograram êxito em prestar adequadamente os serviços para os quais foram contratados.

Para salvaguardar o interesse público o art. 37, XXI, da Constituição Federal autorizou a Administração, em processos de licitação pública, a estabelecer "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Fica claro, então, que a questão também precisa ser analisada sob esta ótica. Não é válido o raciocínio no sentido de que, se a competitividade foi amplamente majorada, por uma "quase ausência" de requisitos de qualificação técnica, o edital é hígido e não há ofensa ao interesse público. **Uma ampliação demasiada do número de participantes pode colocar em risco a segurança e estabilidade dos contratos, de modo que cabe ao administrador encontrar, de maneira sempre fundamentada e baseada em dados técnicos, um ponto de equilíbrio.**

Isto posto, convém ressaltar que o primeiro problema a se destacar no caso presente consiste no fato de que o **Edital não possui qualquer exigência relacionada à capacidade técnico-profissional**. **Nada** é exigido quanto aos **profissionais** que irão participar da execução dos serviços representando a empresa contratada. O instrumento convocatório somente exige atestados de capacidade **técnico-operacional**, o que pode gerar o risco de empresas que possuem tais atestados vençam a licitação sem que possuam profissionais com um mínimo de experiência na execução do objeto contratual, colocando em risco a qualidade dos serviços.

O modo com o Edital foi construído é exatamente o **oposto** do recomendado pela doutrina e pela jurisprudência. Quando muito, doutrina e órgãos de controle consideram possível **afastar as exigências relacionadas aos atestados de capacidade técnico-operacional**, nos casos em que a obra ou o serviço é de **pequeno vulto e baixa complexidade**.

Entretanto, o **mínimo** que a Administração deve exigir é a prova da capacidade **técnico-profissional**, pois a empresa é uma **"entidade ideal"**, **uma ficção jurídica, atuando efetivamente por meio de pessoas físicas**. Vejamos mais um trecho do já citado Acórdão 386861/17 do TCE/PR:

Nesse contexto, entende-se que a melhor inteligência do art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93 orienta-se no sentido de que a Administração tem o dever de analisar a compatibilidade dos requisitos de qualificação técnica operacional com o objeto a ser executado, exigindo-os apenas quando presente essa condição, sobe pena de ofensa à competitividade.

Por consequência, para a realização de obras de pequeno vulto e complexidade, como, por exemplo, o serviço de manutenção de prédios públicos ou a construção de um pequeno número de casas populares, a comprovação da qualificação técnica das licitantes pode ser feita com base apenas em exigência de capacidade técnica profissional, dispensando-se a exigência de comprovação da capacidade técnica operacional.

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho leciona que, ainda que em alguns casos seja possível afastar as exigências relacionadas à capacidade técnico-operacional, o mesmo **não poderia ser dito quanto à capacidade técnico-profissional**. Vejamos:

*O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. **É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de armazenagem muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.***

Assim, possível que sejam afastados os requisitos relacionados à capacidade técnico-operacional, mas jamais, em hipótese alguma, será **legítimo deixar de prever no Edital requisitos de capacidade técnico-**

profissional. Consequentemente, o instrumento convocatório ora impugnado se mostra nitidamente ilegal, demandando correção.

Ademais, a exigência de comprovação de capacidade técnica deve estar relacionada **estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo.** No caso dos autos, eis as atividades elencadas como de maior relevância:

Item	Fonte	Código	Descrição dos Serviços	Relevância	Unid	Quant.
3.1	Comp02	Comp02	Manutenção preventiva, corretiva e <u>emergencial</u> de pontos de iluminação pública. (Execução de serviços especializados em gestão de sistemas de iluminação pública, englobando assessoria técnica, planejamento, controle de materiais, com uso de recursos gerenciais informatizados, conforme termo de referência) – Referente a 31,25% da quantidade total para cada mês	21,18%	Und	<u>4.000</u>
2.8	Cotação A	Cota.23	Controlador de telegestão – Referente a 46,66% da quantidade total	13,48%	Und	1400

Além de nada exigir dos licitantes quanto à prévia experiência dos profissionais que irão executar o contrato, conforme visto, o Edital também amplia demasiadamente (e irresponsavelmente) o universo de participantes ao apontar, com relação aos serviços do item 3.1 (manutenção preventiva, corretiva e emergencial de pontos de iluminação pública), **que basta que as empresas comprovem a execução de 4.000 unidades.**

Ora, o **total** de "unidades" estimadas para o contrato é de **384.000**, conforme consta no próprio instrumento convocatório, em seu **ANEXO II "b"**:

SUBTOTAL							RS 15.002.766,01
Serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergenciais da iluminação pública do município de Cajamar SP, através de patrulha da rede e canais de comunicação							
3.1	COMP 02	COMP 02	Manutenção preventiva, corretiva e emergencial de pontos de iluminação pública	pontos mês	<u>384.000</u>	RS 21,18	RS 8.133.887,02
3.2	COMP 01	COMP 01.02	Descarte de lâmpadas	und	7.891	RS 7,00	RS 55.263,51
SUBTOTAL							RS 8.189.150,53
TOTAL GERAL COM BDI							RS 38.396.822,59

Fica nítido, então, que a regra coloca em risco o contrato, pois permite que empresas participem da licitação comprovando experiência prévia na execução de uma fração irrelevante do objeto.

Nessa linha de raciocínio, cite-se o teor da Súmula do TCU nº 263:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.***

Citando, uma vez mais, o paradigmático Acórdão 386861/17 do TCE/PR, **o gestor público pode responder por eventual inexecução contratual decorrente de imperícia da contratada, caso deixe de incluir no instrumento convocatório requisitos mínimos para averiguar a capacidade da empresa** de bem executar o contrato:

*Importante assinalar, por outro lado, que essa exigência não pode ser afastada quando, pelas características técnicas da obra ou serviço de engenharia, estiverem presentes requisitos segundo os quais, para a segurança de sua tempestiva e correta execução, a qualificação técnica das empresas interessadas deva revestir-se de maior rigor em sua análise, **sob pena de incorrer o administrador, inclusive, em responsabilidade decorrente de eventual inexecução contratual, decorrente de imperícia da contratada***

Colocando luz novamente ao caso concreto, não é demais reforçar: o Objeto em questão é a gestão do parque de iluminação pública do Município! O contrato possui o valor estimado de mais de 38 milhões de reais, para 30 (trinta) meses de vigência, valor que irá dobrar caso o ajuste seja prorrogado até o limite legal de 60 meses.

Portanto, parece evidente não estarmos diante de serviços de baixa complexidade técnica e/ou de pequeno vulto (casos em que a jurisprudência consideraria possível afastar ou mitigar as exigências de qualificação técnica), de modo que o Edital demanda correção para que os requisitos sejam revistos, buscando a estabilidade do contrato por meio da contratação de empresas com qualificação e *expertise* na execução de atividades semelhantes.

b) DA AUSÊNCIA DE REGRAS SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

A cláusula 4.1.6 do Edital autoriza a participação de empresas reunidas em consórcio. Ocorre que **não constam no instrumento convocatório as regras que devem ser observadas pelos licitantes que optarem por este caminho.**

Apenas a título exemplificativo, o valor do patrimônio líquido a ser comprovado será acrescido de algum percentual, como ocorre, como regra, em inúmeros Editais? Os índices financeiros deverão ser atendidos individualmente por cada consorciada ou poderão ser somados? Quais as regras sobre a responsabilidade de cada empresa consorciada? Haverá algum limite quanto ao número de empresas que podem integrar um consórcio? Será permitida ou vedada a inclusão, a substituição, a retirada, a exclusão ou a alteração da participação de qualquer consorciada durante o certame?

A visualização do Edital parece indicar que houve algum **erro material** quando da elaboração do instrumento nesta seção. O final da cláusula 4.1.6.3 induz que o Edital continuaria a tratar do tema, mas logo em seguida tem início um novo tópico, sem relação com a matéria. Confira-se:

4.1.6. Da Participação das Empresas Reunidas em Consórcio:

4.1.6.1. Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, assinado pelos consorciados;

4.1.6.2. Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança na execução do objeto, quando, se o caso, de sua contratação;

4.1.6.2.1. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no item 4.1.6.2.

4.1.6.3. Além da apresentação dos documentos exigidos no presente item 4.1.6, deverão ser apresentados os documentos exigidos no item 4 deste instrumento convocatório por parte de cada consorciado, admitir-se;

4.2. Disposições Gerais sobre a Documentação de Habilitação:

4.1.1. Todos os documentos de que trata este item deverão, quando for o caso:

4.1.1.1. Estar em plena validade na data fixada para a apresentação dos envelopes;

4.1.1.2. Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados no original ou por qualquer processo de cópia autenticada ou publicação em Órgão de Imprensa Oficial, devendo os documentos, preferencialmente,

Assim, requer-se que o Edital seja **reformulado**, de modo que a participação em consórcio seja devidamente **regulada** e, conseqüentemente, os potenciais interessados no certame possam dispor, com clareza e segurança, de todas as regras e parâmetros que deverão observar.

c) DA AUSÊNCIA DE REGRAS SOBRE OS SERVIÇOS QUE PODEM SER SUBCONTRATADOS E SOBRE OS LIMITES DA SUBCONTRATAÇÃO

O item 1.5 do Edital **permite** a subcontratação. Vejamos seu teor:

1.5. É permitida que a Contratada subcontrate apenas os serviços devidamente permitidos no presente instrumento convocatório.

A cláusula 4.1.6.1.7 reitera que a subcontratação é possível e que os limites permitidos pelo Edital devem ser respeitados:

4.1.6.1.7. Está ciente de que na hipótese de subcontratação, dentro dos limites permitidos pelo edital, a subcontratada deve demonstrar a capacidade e idoneidade para realizar a parcela a ser subcontratada, inclusive no que concerne a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no Inc. XXXIII do art. 7º da Constituição, além do atendimento aos requisitos pertinentes à comprovação de sua qualificação técnica, de acordo com as exigências contidas no item 4º do presente Edital.

Ocorre que, apesar da referência aos "serviços devidamente permitidos" e aos "limites permitidos pelo edital", o instrumento convocatório não prevê que serviços e que limites são esses.

Assim, é evidente a necessidade de o tema ser **regulamentado** pelo Edital, para que cada potencial interessado possa considerar sua participação na licitação e formular sua proposta conhecendo quais serviços poderão ser objeto de subcontratação e quais limites deverão ser observados.

d) DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO – DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TCU

O instrumento convocatório, de maneira acertada, permite a participação de empresas em recuperação judicial. A discussão, antes intensa sobre este tema, foi superada pela jurisprudência do STJ e do Tribunal de Contas da União, que entendem de maneira pacífica que a recuperação judicial, por si só, não impede a participação da recuperanda em licitações.

Entretanto, **erra o Edital** ao somente exigir que empresas em tal situação apresentem "comprovante da Homologação/Deferimento pelo juízo competente do Plano de Recuperação Judicial/Extrajudicial em vigor", conforme cláusula 4.1.3.2.

Frise-se que a administração, por um lado, não pode vedar a participação de empresas em recuperação no certame. Mas, por outro, também precisa adotar todas as cautelas impostas pelo TCU para que fique claro, no certame, que a licitante possui **reais condições de executar o objeto contratual, não obstante sua situação financeira.**

E exatamente neste sentido, o Tribunal de Contas da União estabelece o seguinte dever ao contratante (Acórdão 1201/2020 Plenário):

"Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Recuperação judicial. Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório. (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)."

Fácil notar que o Edital está em desacordo com a jurisprudência. Para a Corte, não basta um mero plano de recuperação aprovado e homologado pelo juízo, como previsto no instrumento convocatório.

Para que a administração tenha maior segurança quanto à exequibilidade da proposta de uma recuperanda, impõe-se, em verdade, que a empresa apresente uma certidão bastante específica, emitida pelo juízo da recuperação, indicando que a interessada possui aptidão econômica e financeira para executar o objeto contratual.

Oportuno mencionar que a tese é abraçada pelo TCE-SP, conforme decisão nº 3987.989.15-9:

[...] Deste modo, a empresa que obteve a concessão da Recuperação Judicial não está, de antemão, inapta para ser contratada, podendo assumir riscos e compromissos nos limites previstos no seu Plano de Recuperação que, diferentemente da concordata, possui maior flexibilidade na sua negociação junto aos credores.

Todavia, a mera existência de plano de recuperação judicial, por si só, não garante a capacidade da empresa em executar as obrigações contratuais, até porque o descumprimento de qualquer obrigação estabelecida no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, §1º). [...]

Assim sendo, o Edital demanda alteração para que passe a exigir certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, nos exatos termos da jurisprudência do TCU.

e) CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL – EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO QUANTO A ENTES DISTINTOS DO CONTRATANTE – AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO QUANTO AOS TRIBUTOS RELACIONADOS AO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Edital, por meio dos itens 4.1.2.3 e 4.1.2.5, exige a comprovação de regularidade fiscal por parte dos licitantes. **Ocorre que não está clara a abrangência territorial das certidões, nem quanto ao fato de os tributos possuírem relação com o ramo de atividade do contrato.**

Sobre o tema, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona:

"Adotada a literalidade do comando normativo da Lei de Licitações, os licitantes deverão apresentar o elenco de certidões, variáveis em número, segundo o domicílio da empresa.

Aliás, é o que a maioria dos órgãos da Administração Pública tem, mecanicamente, feito, transcrevendo ao art. 29, III, precitado, e deixando para a Comissão de Licitação a árdua tarefa burocrática, exercida sob a pressão das circunstâncias, em definir no caso, quantas e quais são as certidões que devem ou não ser exigidas para atender ao comando legal.

Burocratiza-se o processo, afastam-se bons licitantes e dificulta-se a obtenção da proposta mais vantajosa.

Mais do que isso, **abala-se o alicerce da isonomia, pois desigualar-se-á os licitantes. Explica-se, exemplificando: se numa licitação para conservação e limpeza comparecem duas empresas, entre outras, uma de grande porte, que ocasionalmente está em débito com o IPTU, de sua sede própria; outra, recém criada, que não possui imóvel ou bens. A segunda pode participar da licitação, porque está em situação regular perante todos os fiscos; a primeira, não.**

Agora, impõe-se questionar: qual a relevância da regularidade com o IPTU, para a contratação? Absolutamente nenhuma.

O bom hermeneuta deve considerar a finalidade da norma, a parcela da sociedade a que se dirige e o ordenamento jurídico em que se insere. Nesse sentido, a relação dos órgãos públicos que promovem a licitação com o fisco, ficou delimitada no art. 55, § 3º, da própria Lei nº 8.666, de 1993, não se podendo pretender que o processo licitatório sirva de pretexto para se fazer a verificação geral de todos - que não são poucos - os tributos.

(...)

O próprio direito positivo oferece solução de profunda densidade lógica, na medida em que se coordena o art. 29, Inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993 - norma geral, Lei Ordinária -, com o art. 193 do CTN, norma específica, com força de Lei Complementar: só devem ser exigidas as provas de regularidade com os tributos que incidam sobre a atividade a ser contratada.

No caso exemplificado, exigir-se-á tão somente:

- prova de regularidade com a seguridade social - art. 193, § 5º da Constituição Federal - conforme Decisão 705/94, publicada no DOU de 06/12/94, pág. 18.613;

- prova de regularidade com o Imposto de Renda - IR;

- prova de regularidade com o Imposto sobre Serviços - ISS.

Por esse motivo a Decisão do TCDF é extremamente relevante, ao impor seja elencada restritivamente a exigência de regularidade fiscal, colocando paradeiro na formidável exigência obstrutiva à participação nas licitações". Grifou-se.

Além disso, o próprio TCU (Acórdão nº 2295/2007 - Segunda Câmara), citando o eminente Marçal Justen Filho, já deliberou no sentido de que a exigência da regularidade fiscal **deve apenas ocorrer em face do ente federativo que promove a licitação**, afirmando, inclusive que a posição

doutrinária majoritária repele a exigência da prova da regularidade fiscal perante todas as Fazendas Públicas, e rechaçando o entendimento da sua equipe de auditoria:

"Data vênia, a posição da equipe do TCU de exigir prova de regularidade federal, estadual e municipal não condiz com a doutrina e jurisprudência dominantes. O ilustre Marçal Justen Filho na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, fls. 307, ao tratar do assunto em questão assevera que:

'Somente é possível reconhecer como indispensável a regularidade fiscal em face do ente federativo que promove a licitação. Poderia defender-se que a licitação é uma excelente oportunidade para constranger alguém a pagar tributos. Esse argumento caracterizaria desvio de poder e invalidade da atividade pública'.

A mesma conclusão pode ser extraída da jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE REGULARIDADE FISCAL DA FILIAL DA EMPRESA PERANTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 29, III, DA LEI 8.666, de 1993. NÃO-OCORRÊNCIA. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor da Divisão de Preparo de Licitações da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro/RJ, pleiteando, em síntese, afastar exigência prevista no edital de licitação – Concorrência Pública nº 01/2002, destinada à aquisição de cimento asfáltico de petróleo – concernente à regularidade fiscal imobiliária da filial perante a municipalidade, sob o argumento de que a Lei nº 8.666, de 1993 somente exige a respectiva certidão do domicílio ou sede da empresa.

2. A exigência editalícia relativa à comprovação de regularidade fiscal da filial perante a Fazenda Pública Municipal responsável pela licitação, independentemente da situação fiscal da matriz situada em município diverso, é razoável e encontra respaldo na interpretação teleológica do art. 29, III, da Lei nº 8.666, de 1993.

3. 'Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal'. (REsp 900.604/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/4/2007).

4. Isentar a recorrente de comprovar sua regularidade fiscal perante o município que promove a licitação viola o princípio da isonomia (Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º), pois estar-se-ia privilegiando os licitantes irregulares em detrimento dos concorrentes regulares.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 809262/RJ, Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ de 19/11/2007).

Assim sendo, **o Edital precisa ser readequado**, para que imponha aos licitantes o dever de apresentar certidões fiscais negativas **quanto aos tributos relacionados ao objeto do contrato** e, ainda, exclusivamente quanto ao **município responsável pela licitação, em detrimento do município que é sede da empresa**.

f) **AUSÊNCIA DE NORMA SOBRE A SOMA DE ATESTADOS**

O Edital é **silente** quanto à possibilidade de soma de atestados.

Em tese, o TCU **considera válido vedar a soma** quando é caso de execução **sucessiva** de objetos de pequena dimensão, pois neste caso não estaria claro que a empresa possui capacidade de executar um projeto de dimensões maiores.

Entretanto, **a Corte ressalva que este tipo de restrição não pode ser aplicado quando os atestados envolvem serviços prestados de maneira concomitante**. Neste cenário, 10 contratos "pequenos", ainda que distintos, são substancialmente o mesmo que um contrato mais robusto, desde que executados **simultaneamente**. Nessa situação, estará sim atestada a capacidade da empresa de executar um contrato mais complexo. Vejamos:

*"Em licitações de serviços de terceirização de mão de obra, é admitida restrição ao somatório de atestados para a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes, pois a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa, automaticamente, para a execução de objetos maiores. **Contudo, não cabe a restrição quando os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação**" (TCU –Representação - Acórdão 2387/2014 -Plenário -Relator Ministro Benjamin Zymler)*

Desta forma, o instrumento convocatório merece revisão, **para que fique claro que é possível a soma de atestados** nos casos de serviços prestados de forma **concomitante**.

g) **AUSÊNCIA DE REGRAS SOBRE EXEQUIBILIDADE/INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS E QUANTO AO DEVER DE PRESTAR GARANTIA ADICIONAL NA HIPÓTESE PREVISTA EM LEI**

O Edital não demonstrou qualquer preocupação com a apuração da exequibilidade das propostas. É necessário, buscando proteger o interesse

público, garantir a estabilidade do contrato e evitar a participação de empresa "aventureiras" que conste de maneira clara no instrumento as regras que irão nortear a comissão de licitação na análise acerca da exequibilidade ou inexecutabilidade de cada proposta.

Ademais, o instrumento convocatório deve conter cláusula expressa prevendo a obrigação, extremamente relevante, relacionada à prestação de **garantia adicional** na hipótese prevista em lei:

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Na situação prevista no referido parágrafo, cabe ao Município exigir do licitante que preste garantia adicional, **pois o legislador presume que a hipótese configura uma "quase inexecutabilidade", a demandar proteção mais intensa dos interesses da administração.**

Assim, requer o ajuste no Edital para contemplar expressamente regras sobre a exequibilidade/inexecutabilidade das propostas e exigência de garantia adicional, buscando evitar qualquer tipo de discussão quanto à sua exigibilidade diante de sua ausência no instrumento convocatório.

h) ME'S E EPP'S E DEVER DE CONSULTA AOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA

O Edital permite a participação de micro e pequenas empresas no procedimento licitatório. Exige, para fins de participação nesta qualidade, mera declaração da interessada e certidão da Junta Comercial, conforme item 4.1.5.7.9.1.

Ocorre que o enquadramento das empresas como ME ou EPP se dá com base em **declaração do próprio empresário perante a JUCEG**, o que **abre margem para fraudes**. Assim, os Tribunais de Contas têm proferido recomendações à administração pública para que adotem providências, durante a licitação, para evitar uma atuação fraudulenta de empresas.

O Tribunal de Contas da União recomendou à administração pública federal a adoção das seguintes providências: consultar na transparência e sistemas disponíveis se os valores recebidos pelas empresas têm ficado dentro dos limites legais para enquadramento como ME e EPP.

O TCU adotou esta linha de atuação nos Acórdãos n° 298/2011, n° 2.259/2011 e n° 3.256/2011, todos do Plenário, tratando de casos concretos.

Já no Acórdão n° 1.793/2011 – Plenário, o TCU adotou tal procedimento como regra geral, inclusive determinando à SLTI/MPOG que adapte o *Comprasnet* para implementá-lo automaticamente.

Assim sendo, seguindo essa linha de raciocínio, a impugnante requer a inclusão, no Edital, da obrigação voltada para a administração de consultar os portais de transparência e sistemas de gestão financeira disponíveis, como meio alternativo para verificação da condição de ME/EPP do licitante.

i) AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE GARANTIAS DE PROPOSTA E DE EXECUÇÃO

O Edital e o Contrato não exigem, em momento algum, que as licitantes apresentem **qualquer tipo de garantia**, seja de proposta, seja de execução.

Conforme já visto, o valor estimado da presente contratação é de **mais de 38 milhões de reais**. Trata-se de contrato de **grande vulto** e que envolve **complexidade técnica**. Seu objeto, de igual modo, pode ser considerado **essencial**, vez que uma eventual solução de continuidade na iluminação pública municipal gerará problemas das mais diversas ordens, potencialmente afetando **turismo, segurança pública e economia** da cidade de forma geral.

Assim, cabe ao contratante se valer dos instrumentos que o ordenamento jurídico lhe disponibiliza para resguardar o interesse público. O mínimo que a administração deve exigir, neste caso, é que o contratado preste **garantia**, dentre as modalidades previstas na legislação, relacionada à execução do contrato, sob pena de o administrador público responder pessoalmente no caso de imperícia da empresa e impossibilidade de recuperar aos cofres públicos eventuais prejuízos que a contratada cause ao Erário.

j) ILEGALIDADE DA EXPRESSÃO “PREFERENCIALMENTE” QUE CONSTA NO ITEM 9.6 DO EDITAL

O item 9.6 do instrumento convocatório regulamenta a situação em que a empresa vencedora não formaliza o contrato no prazo e condições estabelecidas na Lei e no Edital. Eis a redação da cláusula:

*9.6. É facultado à Administração, quando a convocada não formalizara contratação no prazo e condições estabelecidos, convocar as licitantes classificadas remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo, **preferencialmente** nas mesmas condições propostas pela empresa adjudicatária, ou*

revogar a licitação, independentemente da aplicação da penalidade prevista neste edital;

Ocorre que a expressão *preferencialmente* está em **dissonância com o art. 64, §2º da Lei 8.666/93**, norma geral sobre licitações e contratos e aplicável a todos os entes federados:

*§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e **nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços** atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.*

A Lei **impõe** que nessa situação os licitantes remanescentes devem praticar as mesmas condições, inclusive o mesmo preço do vencedor. Da maneira como o Edital foi formulado, **abriu-se a possibilidade de ser praticado preço superior**, de modo que a cláusula demanda **alteração** para que a regra se mostre compatível com a legislação.

k) CLÁUSULAS QUE FAZEM REFERÊNCIA À LEI DO PREGÃO

O Edital demanda uma ampla revisão, pois contém inúmeras cláusulas que fazem referência à Lei 10.520/02 (Lei do "Pregão"). Como a administração optou pela modalidade "Concorrência", a norma mencionada não rege a presente contratação, de modo que as referências à Lei 10.520/02 se mostram equivocadas.

A referência consta, ao menos, em cinco cláusulas: 11.1, 11.3, 11.4, "d", 11.4.2.2 e 11.4.2.5. A esse respeito, essencial afastar desde já qualquer interpretação no sentido de que se tratariam de meros equívocos formais, pois não o são. Ao "misturar" os ordenamentos vigentes e as referências a um diploma legal não aplicável, abre-se uma perigosa margem para interpretações equivocadas, entendimentos oblíquos, colocando os potenciais interessados na seara do indesejável campo da insegurança jurídica.

Portanto, a impugnante requer não apenas a revisão do Edital e revisão de tais itens para adequação do instrumento à modalidade correta, como a necessária republicação do Edital para que sejam reabertos os prazos para formulação de propostas, à luz da legislação aplicável.

l) AUSÊNCIA DE CLÁUSULA IMPONDO AOS LICITANTES O DEVER DE DETALHAR A COMPOSIÇÃO DO "BDI"

O Tribunal de Contas da União possui tranquila jurisprudência no sentido de que a administração possui o dever de exigir dos licitantes a apresentação detalhada da composição do BDI em suas propostas. A matéria, inclusive, é objeto de Súmula da Corte:

Súmula Nº 258/2010

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

A exigência se justifica diante do fato de os custos diretos e a taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI) englobarem os custos indiretos e o lucro, e compõem o preço final estimado do serviço. **Assim, a ausência ou o cálculo incorreto de um deles poderá reduzir a remuneração esperada pela empresa que vier a ser contratada ou levar ao desperdício de recursos públicos.**

Consequentemente, conforme já mencionado, deve constar do edital de licitação a exigência de apresentação das composições de custo unitário e das composições analíticas da taxa de BDI.

m) AUSÊNCIA DE PREVISÃO, NO EDITAL, DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

A minuta contratual prevê, em sua cláusula 4.1, que o prazo de vigência pode ser prorrogado, nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93. Vejamos:

4.1.O presente contrato vigorará pelo prazo de 30(trinta) meses, contados a partir da sua assinatura/Ordem de Serviços, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93.

Ocorre que a jurisprudência possui firme entendimento no sentido de que, para que seja viável a prorrogação de um contrato administrativo, deve haver previsão tanto no próprio contrato **quanto no Edital** que regeu o certame. É a posição do Tribunal de Contas da União (*in Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4ª edição, pág. 765-766*), que estabelece como **pressuposto para toda e qualquer prorrogação de prazo contratual a "existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato"**.

Não se desconhece a existência de julgados e de doutrina em sentido diverso. Entretanto, a previsão expressa no Edital parece conveniente, buscando afastar qualquer tipo de insegurança quanto ao trato do tema ao longo da execução contratual.

Nessa linha de raciocínio, em âmbito administrativo o PARECER/CONJUR/MTE/Nº 309 /2010 - Processo nº 46216.000937/2006-54 - , de autoria do Advogado da União Hugo Menezes Peixoto, adotou o entendimento de que não seria exigível que o edital ou contrato contivesse previsão expressa sobre a possibilidade de renovação, por considerar que seria extremo formalismo proibir-se a prorrogação em virtude de tal equívoco. Entretanto, **"com o escopo de evitar possíveis impugnações"**, recomendou à área técnica que nos **"futuros instrumentos de contratos que tratem de serviços continuados, seja escrita cláusula que preveja a possibilidade de prorrogação da vigência do ajuste"**.

Assim, a impugnante requer a alteração do instrumento convocatório, para que nele conste, de maneira expressa e inequívoca, que o ajuste poderá ser objeto de futura prorrogação de vigência.

n) **AUSÊNCIA DE PREVISÃO, NO EDITAL, DO CRITÉRIO DE REAJUSTE E DE INDICAÇÃO, NO CONTRATO, DA DATA BASE PARA FINS DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO**

A Lei 8.666/93 determina que o Edital conterá como cláusula obrigatória, dentre outras, o critério de reajuste. Eis o teor do seu art. 40, XI:

Art. 40. **O edital** conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, **desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;**
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No caso dos autos, o instrumento convocatório não cumpriu o requisito legal, vez que não estabeleceu qual o critério para reajuste de preços.

Ademais, o dispositivo permite que a administração, discricionariamente, escolha um dos dois termos iniciais que constam no texto legal: **1- a data prevista para apresentação da proposta ou, 2- a data do orçamento a que essa proposta se referir.**

O **Edital** ora impugnado, conforme visto, é completamente **silente** sobre o tema. Analisando a minuta do **Contrato**, apesar de haver previsão sobre o reajustamento, a cláusula 4.3 **não estabelece a data base**:

4.3.O reajuste será calculado em conformidade com a legislação vigente, e de acordo com o apurado pelo índice IPCA/IBGE (ou outro índice que venha a substituí-lo).

Assim, a impugnante requer a adequação do Edital e da minuta contratual, para que conste, no primeiro, o critério de reajuste e, em ambos, a data base que servirá como termo inicial para a contagem dos 12 meses, prazo mínimo para a formalização de apostila com aplicação do índice de reajustamento.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se seja a presente Impugnação recebida e processada e, ato contínuo, considerando não restar qualquer dúvida quanto às ilegalidades do Edital apontadas pela Impugnante, seja no mérito provida para que seja corrigido o Edital, alterando-se os itens acima elencados.

Ademais, à luz da natureza dos temas ora impugnados, essenciais para a formulação das propostas comerciais, tem-se como mandatária a **imediata suspensão da sessão pública originalmente prevista para ocorrer em 12.07.21**. Portanto, requer-se, desde já, a suspensão do certame, inclusive no tocante à realização da sessão pública, até que o Edital seja integralmente corrigido e oportunamente republicado, com a reabertura dos respectivos prazos legais, nos termos da lei.

Termos em que

Pede deferimento.

Cajamar/SP, 06 de julho de 2021

BETRIA
ENGENHARIA LTDA
BETRIA ENGENHARIA LTDA
BRUNO ANTONIO CANDIDO
SOCIO PROPRIETÁRIO

Assinado de forma digital por
BETRIA ENGENHARIA LTDA
Codigo: 2021.07.06 19:25:22 -03'00'



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: **BETRIA ENGENHARIA LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



DFP2000218045

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		046	1	TRANSFORMACAO

BRASILIA

Local

25 Novembro 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53202385411 em 02/12/2020 da Empresa BETRIA ENGENHARIA LTDA, Nire 53202385411 e protocolo DFP2000218045 - 18/11/2020. Autenticação: 44812D68A85F735BEA689CFC232B65E267FEF7. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://juccis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/310.667-9 e o código de segurança 6rffN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/12/2020 por Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/310.667-9	DFP2000218045	17/11/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
051.967.721-89	BRUNO ANTONIO CANDIDO

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53202385411 em 02/12/2020 da Empresa BÉTRIA ENGENHARIA LTDA, Nire 53202385411 e protocolo DFP2000218045 - 18/11/2020. Autenticação: 44812D68A85F735BEA6B9CFC232B65E267FEF7. Maximilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://juclis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/310.667-9 e o código de segurança 8rN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/12/2020 por Maximilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



pág. 2/11

2ª Alteração Contratual / JUGANU BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS EM ENERGIA EIRELI

WANDERLEY TAVARES DA SILVA, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, administrador de empresas, natural de Brasília - DF, nascida aos 04 de janeiro de 1971, filho de Sebastião Tavares da Silva e Clara José da Silva, portadora da carteira de identidade de nº 1.162.088 expedido pela SSP/DF em 25 de agosto de 1998 e inscrita no CPF sob o nº 477.445.701-97, residente e domiciliado na Condomínio Residencial Lake Side Bloco A Apartamento 213 – Lago Sul – Brasília – DF, CEP: 71.680-614. Titular da empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, **JUGANU BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS EM ENERGIA EIRELI**, estabelecida na SCS QUADRA 06 BLOCO A Nº 81 SALA 602 "PARTE 1J" ED JOSE SEVERO, ASA SUL, BRASILIA DF, CEP 70326-900, registrada na JCDF sob nº 53600356012 por despacho em 02/04/2019 e inscrita no CNPJ de nº 24.564.760/0001-90, ora transforma seu registro de **Empresa Individual sob Responsabilidade Limitada - EIRELI** em **Sociedade Empresaria Limitada Unipessoal**, uma vez que admite neste ato o sócio: **BRUNO ANTONIO CANDIDO**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Brasília DF, nascido em 22/05/1996, portador da carteira nacional de habilitação nº. 06234315810, expedida pelo DETRAN-DF em 29/12/2015, inscrito no CPF de nº. 051.967.721-89, residente e domiciliado na SMPW QD 05 CJ 03, CHACARA 06, CASA 02, PARK WAY, Brasília DF, CEP 71.735-503, passando a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA UNIPESSOAL**, a qual regeira doravante, pelo presente **CONTRATO SOCIAL** ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA

WANDERLEY TAVARES DA SILVA cede e transfere 2.300.000 cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) , totalizando o valor R\$ 2.300.00,00 (dois milhões e trezentos mil reais) ao sócio **BRUNO ANTONIO CANDIDO**, já qualificado anteriormente, ora recebe 2.300.000(dois milhões e trezentos mil) cotas de capital no valor nominal de R\$



2.300.00,00 (dois milhões e trezentos mil reais) , totalizando a importância de R\$ 2.300.00,00 (dois milhões e trezentos mil reais) mediante a cessão e transferência sem ônus a nenhuma das partes.

Paragrafo Único: O sócio que outrora cedem e transferem suas cotas, declaram neste ato, terem recebido a importância devida as cotas ora cedidas e transferidas, em moeda corrente do país, dando ao sócio adquirente, ampla, plena, rasa e geral quitação de seus haveres e deveres , ativos e passivos , anteriores e posteriores a data da assinatura deste instrumento, nada mais tendo o reclamarem e ou receberem tanto da sociedade como dos sócios que ora ingressam na mesma .

CLAUSULA SEGUNDA

Com a presente alteração o capital que e de R\$ 2.300.00,00 (dois milhões e trezentos mil reais), dividido em 2.300.000(dois milhões e trezentos mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) , totalmente integralizado em moeda corrente do país , fica da seguinte forma abaixo:

Titular	Única quota	Valor	%
BRUNO ANTONIO CANDIDO	1	R\$ 2.300.00,00	100

CLAUSULA TERCEIRA

A administração e uso da denominação social são exercidos pelo **BRUNO ANTONIO CANDIDO**, já qualificado anteriormente, que responde ativa e passiva, judicial e extrajudicial, assina individualmente, todos os títulos e documentos de responsabilidade e do principal interesse da sociedade, exclusivamente, nas operações inerentes ao objetivo do negócio, ficando, desde já, expressamente proibido de usá-la em transações alheias, tais como: avais, endossos, fianças, carta de credito e demais de idêntica natureza.

CLAUSULA QUARTA

O administrador declara, sob as penas de lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



CLAUSULA SEXTA

A empresa resolve alterar a razão social para **BETRIA ENGENHARIA LTDA** e tem como título do estabelecimento o nome **BETRIA ENGENHARIA**.

CLAUSULA SETIMA

A empresa revolve alterar seu objeto social para Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos. construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica. Representantes comerciais e agentes do comercio de eletrodomésticos, moveis e artigos de uso doméstico. Comercio varejista de artigos de iluminação. desenvolvimento de programas de computador sob encomenda. Administração de participações em sociedades. locação operacional de caminhões e reboques, obras de terraplanagem, obras de construção de estrutura e contenções, serviço de engenharia, construção de edifícios, construção de rodovias e ferrovias, obras de urbanização, obras portuárias marítimas e fluviais e construção de instalações esportivas e recreativas. Não há estoque no local. Somente endereço fiscal,

CLAUSULA OITAVA

Em razão da modificação acima mencionado, a empresa resolve consolidar seu contrato conforme clausulas e condições seguintes:

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira com o nome empresarial **BETRIA ENGENHARIA LTDA**, e tem como nome fantasia **BETRIA ENGENHARIA**, com sede e domicilio na **SCS QUADRA 06 BLOCO A Nº 81 SALA 602 "PARTE 1J" - EDIFICIO JOSE SEVERO – ASA SUL – BRASILIA – DF, CEP: 70.326-900.**

CLAUSULA SEGUNDA - A empresa tem como objetivo social Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos. construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica. Representantes comerciais e agentes do comercio de eletrodomésticos, moveis e artigos de uso doméstico. Comercio varejista de artigos de iluminação. desenvolvimento de programas de computador sob encomenda. Administração de participações em sociedades. locação operacional de caminhões e reboques, obras de



terraplanagem, obras de construção de estrutura e contenções, serviço de engenharia, construção de edifícios, construção de rodovias e ferrovias, obras de urbanização, obras portuárias marítimas e fluviais e construção de instalações esportivas e recreativas. Não há estoque no local. Somente endereço fiscal,

CLÁUSULA TERCEIRA – A duração da empresa é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 01 de abril de 2016.

PARAGRAFO ÚNICO – A empresa possui as seguintes filiais:

Filial 01 – SP - Sediada na RUA ANTONIO FELAMINGO, 172 SALA 2, VILA MACUCO, VALHILHOS – SP, CEP: 13.279-452, inscrita no CNPJ sob nº 24.564.760/0002-70, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 3590529413-0.

CLÁUSULA QUARTA – O capital social é de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), divididos 2.300.000 (dois milhões e trezentos mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizada em moeda corrente do país o ato da constituição social, distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR R\$	PERCENTUAL %
BRUNO ANTONIO CANDIDO	2.300.000	R\$ 2.300.000,00	100%
TOTAL	2.300.000	R\$ 2.300.000,00	100%

CLÁUSULA QUINTA – A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir, alterar e extinguir filiais e outros estabelecimentos no país ou fora dele, mediante deliberação do titular ou mediante alteração do ato constitutivo.

CLÁUSULA SEXTA – As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento dos sócios, cabendo em igualdade de condições, o direito de preferência aos que queriam adquiri-las.

CLÁUSULA SÉTIMA – Administração da sociedade está a cargo do titular, **Sr. BRUNO ANTONIO CANDIDO**, ao qual cabe a responsabilidade e representações ativas e passivas da sociedade, em juízo ou fora dele, **assinando individualmente todos os documentos**, podendo praticar todos os atos compreendidos no objetivo social, vedados o uso da denominação social em negócios estranhos ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar



bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, os administradores assinará isoladamente.

PARÁGRAFO ÚNICO – o uso do nome empresarial é vedado em atividades estranhas ao interesse da empresa, para assumir obrigações, seja em favor do titular ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica facultado aos administradores, nomear procuradores, nomear para um período determinado que nunca possa exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

CLÁUSULA OITAVA – o administrador, Sr. **BRUNO ANTONIO CANDIDO**, declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração da sociedade mercantil em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob o efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa das concorrências, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

CLÁUSULA NONA – No primeiro quadrimestre seguinte ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre os julgamentos das contas e colocarão a disposição dos sócios não administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró labore observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em caso de retirada, interdição, inabilitação ou falecimento de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, podendo ser substituído por outro, devendo ser procedido um Balanço ou Balancete extraordinário, no prazo de 30 dias do evento, para apuração dos haveres do sócio retirante, interdito, inabilitado ou falecido, que lhe será pago ou aos seus herdeiros legais em 12(doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo a primeira vencer 30(trinta) dias após a realização do balanço ou balancete.

Parágrafo Primeiro – A transferência de cotas de capital, no todo ou em partes, só será admitida após a comunicação expressa aos outros sócios que, a qualquer época, terão prioridade na aquisição das mesmas.



Parágrafo Segundo – Em caso de extinção da sociedade será procedida assembleia geral e ordinária, onde os sócios decidirão e apresentarão formas de destino para os bens, valores e patrimônio da sociedade, com quórum mínimo de dois terços de aprovação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social ou diferente da sua participação no qual resolverão em reunião conjunta dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – No caso de alienação de bens do ativo permanente, bem como na contratação de financiamentos ou empréstimos de qualquer natureza, a sociedade será sempre representada por todos os Diretores, que assinarão sempre em conjunto, sendo-lhes absolutamente vedado o uso do nome da empresa em negócios estranhos aos seus interesses, tais como avais e endossos de favor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Fica eleito o Foro de Brasília – DF, para dirimir quaisquer questões que possam advir atinentes ao presente contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma única via.

Brasília – DF, 13 de novembro de 2020.

WANDERLEY TAVARES DA SILVA

BRUNO ANTONIO CANDIDO





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/310.667-9	DFP2000218045	17/11/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
051.967.721-89	BRUNO ANTONIO CANDIDO
477.445.701-97	WANDERLEY TAVARES DA SILVA

Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53202385411 em 02/12/2020 da Empresa BETRIA ENGENHARIA LTDA, Nire 53202385411 e protocolo DFP2000218045 - 18/11/2020. Autenticação: 44812D68A85F735BEA6B9CFC232B65E267FEF7. Maximilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://juccs.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/310.667-9 e o código de segurança BrfN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/12/2020 por Maximilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral.



pág. 9/11



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BETRIA ENGENHARIA LTDA, de NIRE 5320238541-1 e protocolado sob o número 20/310.667-9 em 18/11/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 53202385411, em 02/12/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Michelle Sousa Veras.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Maxmilian Patriota Carneiro. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
051.967.721-89	BRUNO ANTONIO CANDIDO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
051.967.721-89	BRUNO ANTONIO CANDIDO
477.445.701-97	WANDERLEY TAVARES DA SILVA

Brasília, quarta-feira, 02 de dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Michelle Sousa Veras, Servidor(a) Público(a), em 02/12/2020, às 07:44 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](http://portalservicos.jucis.df.gov.br) informando o número do protocolo 20/310.667-9.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
DISTRITO FEDERAL
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
702.261.211-00	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Brasília, quarta-feira, 02 de dezembro de 2020



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 53202385411 em 02/12/2020 da Empresa BETRIA ENGENHARIA LTDA, Nire 53202385411 e protocolo DFP2000218045 - 18/11/2020. Autenticação: 44812D68A85F735BEA6B9CFC232B65E267FEF7. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://juccis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/310.667-9 e o código de segurança BrfN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/12/2020 por Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral.

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
NOME BRUNO ANTÔNIO CASCIDO		DOC. IDENTIFICAÇÃO ESTADUAL 31.98793 222-97		
		CPF 031.967.731-88	DATA NASCIMENTO 22/05/1998	
FUNÇÃO ANTÔNIO CASCIDO NETO				
TITULAR TIVONETE FERREIRA CASCIDO				
PERMISSÃO	ACE	CAT. INF.		
Nº REGISTRO 36234118800	VALIDADE 21/05/2024	1ª HABILITAÇÃO 18/11/2014		
OBSERVAÇÕES				
<i>Bruno Antonio Cascido</i>				
ASSINATURA DO TITULAR				
LOCAL ESTUCIÂNIA, MG		DATA EMISSÃO 22/05/2019		
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO				
84060350100		87554870033		
MINAS GERAIS				
DENATRAN		CONTRAN		

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
177767705

SERPRO

177767705

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN